



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029209-08.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por todo o exposto, mantenho o V. Acórdão de fls. 261/274, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.150

RE na APELAÇÃO CÍVEL nº 1029209-08.2018.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelantes/Apelados: SÃO PAULO PREVIDENCIA – APPREV, ESTADO DE SÃO PAULO e PAULO ROBERTO PEREIRA LIMA

(Juiz de Primeiro Grau: Gilsa Elena Rios)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidor público estadual, policial civil, buscando a retificação da certidão de tempo de contribuição e início do procedimento de aposentadoria especial pela LC 51/85, com proventos integrais e paridade remuneratória. Pedido julgado procedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme LC nº 51/85, independentemente das regras de transição das EC nº 41/03 e 47/05.

III. Razões de Decidir

3. O servidor preencheu os requisitos para aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, conforme LC nº 51/85 e LCE nº 1.062/2008, estando investido em cargo público antes da EC nº 41/2003.

4. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF, que reconhecem o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para policiais civis.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial tem direito à integralidade e paridade, conforme LC nº 51/85. 2. A legislação paulista assegura o direito à paridade para policiais civis aposentados.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, §§ 3º, 4º e 17; LC nº 51/1985, art. 1º, II; LC nº 144/2014; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005; Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 02.12.2020.

STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.08.2024.

TJSP, IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000.

Vistos, etc.

Adotado o relatório a fls. 262/264, esta Colenda 9ª Câmara de Direito Público, negou provimento aos recursos das Rés SPPPREV e FESP e acolheu o apelo do autor para, nos termos do art. 85, § 3º, I, cumulado com o § 11, do CPC, fixar os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no equivalente a 15% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

A FESP e a SPPREV interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 276/293), com contrarrazões a fls. 302/325.

O I. Presidente da Seção de Direito Público encaminhou os autos para que o órgão colegiado realize o juízo de conformidade, ante o julgamento do Tema 1.019 e 1.307 pelo C. STF. (fls. 365/369)

É o Relatório.

Trata-se de ação proposta por servidor público estadual, do quadro da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pela qual busca a retificação da certidão de tempo de contribuição, com início do procedimento de aposentadoria especial pela LC 51/85, condenando aparte requerida a calcular os proventos de aposentadoria com integralidade, tendo como base os vencimentos do último holerite da ativa, e de acordo com a paridade remuneratória, julgada procedente em Primeiro Grau.

O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau para reconhecer o direito à aposentadoria especial de policial civil, com paridade e integralidade remuneratória, apostilando-se, e determinar às requeridas a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição com a

devida indicação do tempo de 30 anos, 2 meses e 19 dias.

Houve apelos da SPPREV e da FESP, que foram improvidos por esta C. Câmara de Direito Público.

O C. STF apreciou o mérito do do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019, DJe 25.10.2023, e fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

E, ainda, a Corte Suprema apreciou o RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307/STF, DJe 13/08/2024 e fixou a tese:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

Na presente hipótese, se constata que o servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial com proventos integrais, nos moldes LC nº 51/85 (alterada pela LC nº 144/2014), somado ao teor da LCE nº 1.062/2008.

Além disso, reconhecido o direito à paridade remuneratória, pois o autor já estava investido em cargo público antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que modificou a redação do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, para extinguir a paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos ou pensões.

Observe-se que o v. Acórdão de fls. 261/274 se alinhou à tese fixada por este E. Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21), bem como ao Tema nº 1.019, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se ainda, que a citada Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que reconhece a aposentadoria especial com proventos integrais, não exclui o direito à paridade remuneratória, porquanto tais servidores estão expostos às atividades de risco.

E a fim de que não parem dúvidas a respeito do direito à paridade do autor no caso dos autos, **a legislação paulista estabelece o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos policiais civis.**

A Lei Complementar nº 207/79, em seu artigo 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade, a saber:

Lei Complementar Estadual nº 207/1979

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei

nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Lei Estadual nº 10.261/1968

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

E, reitera-se, que ao tempo do ajuizamento da ação o autor cumpria os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, daí porque a procedência dos pedidos iniciais era mesmo de rigor, não se vislumbrando qualquer incongruência com os Temas 1.019 e 1.307 da Suprema Corte.

E, outros precedentes do C. TJSP:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAIS CIVIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. JUÍZO DE CONFORMIDADE COM OS TEMAS 1.019 E 1.307 DO STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança preventivo impetrado por policial civil para assegurar o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos, conforme Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014. A impetrante interpôs recurso de apelação assim que denegada a segurança pleiteada.

A sentença foi mantida em decisão colegiada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida está conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.019 e 1.307, que tratam da aposentadoria especial de policiais civis com integralidade e paridade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão em exame está em conformidade com os entendimentos do STF nos Temas 1.019 e 1.307, já que reconhece o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paritários para policiais civis que ingressaram no serviço antes da EC nº 41/2003, e que preencheram os requisitos da legislação aplicável. 4. A legislação paulista (Lei Complementar nº 207/79 e Lei nº 10.261/68) assegura expressamente o direito à paridade para policiais civis aposentados, reforçando o entendimento de que a integralidade e paridade são aplicáveis apenas àqueles que preencham os requisitos à época do ajuizamento da ação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Manutenção do acórdão recorrido. Tese de julgamento: 6. O acórdão está em conformidade com os Temas 1.019 e 1.307 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40, §§ 3º, 4º e 17; LC nº 51/1985, art. 1º, II; LC nº 144/2014; EC nº 41/2003; EC nº 47/2005; Lei Complementar Estadual nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 02.12.2020; STF, RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 13.08.2024; TJSP, IRDR nº

0007951-21.2018.8.26.0000." (TJSP; Apelação Cível 1027497-07.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

"APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR ESTADUAL – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85 – APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 1019 (RE nº 1.162.672) – Pretensão do impetrante, na qualidade de servidor público vinculado à polícia civil do Estado de São Paulo (Agente de Telecomunicação Policial), voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade, na forma da LC nº 51/85 – admissibilidade – questão controvertida que foi apreciada pelo Excelso Pretório no julgamento do RE nº 1.162.672 (Tema nº 1.019) – tese firmada: "O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício

de atividade de risco" – prestígio à integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência (art. 926, do CPC/2015) – sentença de procedência mantida. Recurso da SPPREV e reexame necessário desprovidos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1050682-11.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – INDEFERIMENTO – ILEGALIDADE – OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Pedido de aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Servidora que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Regras de transição objeto das EC nº 41/03 e 47/05. Inaplicabilidade às aposentadorias

especiais. Questão decidida no julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 objeto do Tema nº 21 do TJSP. Ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo. 4. Para aposentadoria voluntária exige-se tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria (art. 40, § 1º, III, CF). O requisito temporal diz respeito à permanência no cargo e não na classe. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1055768-02.2018.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2021; Data de Registro: 29/07/2021)

"APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pretensão do impetrante, policial civil, de obter a aposentadoria especial nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 51/85, com integralidade e paridade – Preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que deve ser aplicada ao caso concreto – Entendimento firmado na tese do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1064059-54.2019.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

27/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)

"MANDADO DE SEGURANÇA — FUNCIONALISMO PÚBLICO — SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL PRETENSÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE E PARIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. Inaplicabilidade da Lei Complementar Estadual 1.354/2020 — Direito adquirido à aposentação anterior à promulgação da Lei. Ingresso na carreira antes da emenda constitucional 41/2003 — Têm direito à aposentadoria especial os policiais civis com, pelo menos, 30 anos de contribuição previdenciária e 20 anos de atividade estritamente policial (para homens), ou 25 e 15 anos, respectivamente (para mulheres) Inteligência da Lei Complementar Federal 51/1985, com a redação dada pela LCF 144/2014 - Concessão de integralidade e paridade que não está condicionada às regras constitucionais de transição (Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005). Verificado o preenchimento dos requisitos de tempo de contribuição e de serviço na carreira policial no caso concreto — demonstração do direito líquido e certo. Segurança concedida na origem - R. Sentença mantida. RECURSO DAS IMPETRADAS E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS."

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007063-02.2020.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 27/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, estando o V. Acórdão de fls. 261/274 em conformidade com o entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, não se cogita de sua alteração.

Por todo o exposto, mantenho o V. Acórdão de fls. 261/274, devolvendo-se os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator